

Processo n.º 84/2018

Gonçalo Emanuel Paiva Martins vs. Federação Portuguesa de Futebol

ACÓRDÃO

emitido pelo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

com a seguinte composição

Árbitros:

Carlos Lopes Ribeiro – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

João Pedro Oliveira de Miranda, designado pelo Demandante

Miguel Navarro de Castro, designado pela Demandada

no

PROCEDIMENTO DE RECURSO

entre

Demandante: GONÇALO EMANUEL PAIVA MARTINS, representado pelo Dr. José Macieirinha,
Advogado;

e

Demandada: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, representada pela Dr.ª Marta Vieira da
Cruz, Advogada;

ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

1. O INÍCIO DA INSTÂNCIA ARBITRAL

Veio o Demandante apresentar pedido de Arbitragem tendo como objecto a impugnação da decisão proferida em 07 de Novembro de 2018 pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol no Processo de Recurso n.º 03/CJ – 2018/2019.

Nesse Processo foi proferido acórdão o qual decidiu pela não integração do árbitro nos quadros de árbitros assistentes da categoria C1 para a época desportiva 2018/2019, como era por si reclamado.

O Demandante deu entrada ao seu requerimento inicial em 19 de Novembro de 2018, pelo que se considera tempestivamente apresentado¹.

Em tal requerimento foi pedida a declaração de nulidade do acórdão do CJ da FPF e, em consequência, ser ordenada a reintegração do Demandante nos já referidos quadros de árbitros assistentes.

Em tempo veio a Demandada FPF contestar afirmando, em síntese, a sua legitimidade para estar nos autos, defendendo que o TAD só poderá anular ou declarar um acto nulo se existir violação de lei e não com base no mérito ou oportunidade do acto da administração, que não existe ilegalidade, nem vício algum que possa atingir o acórdão recorrido, que os argumentos apresentados não são suficientes para reintegrar o Demandante na categoria pretendida, pugnando pela manutenção da decisão recorrida e consequentemente pela improcedência desta instância recursiva. Requereu prova testemunhal, arrolando quatro testemunhas.

Fez juntar aos autos cópia do Processo nº 03/CJ-18/19 que correu seus termos pelo Conselho de Justiça da FPF.

Os contrainteressados indicados pelo Demandante foram todos citados em 3 de Dezembro de 2018 e nenhum veio aos autos pronunciar-se.

Em 12 de Dezembro veio o Demandante responder num longo articulado de 132 artigos ao que considerou ser matéria de excepção por parte da Demandada, sinteticamente, afirmando que o TAD “funciona ... com(o) um verdadeiro segundo grau de jurisdição ... julgando de novo o mérito da causa”, acrescentando que existe violação de lei por parte da Demandada e mantendo todo o anterior afirmado já no requerimento inicial com as inerentes consequências.

¹ cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD, Lei nº 74/2013 de 6 de Setembro :Quando tenha por objeto a impugnação de um ato ou o recurso de uma deliberação ou decisão, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa deliberação ou decisão ao requerente.

O Demandante havia já designado como árbitro João Pedro Oliveira de Miranda e a Demandada Miguel Navarro de Castro, os quais vieram a indicar para Árbitro Presidente Carlos Lopes Ribeiro, em 19 de Dezembro de 2018.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respectivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

O Demandante, através do seu requerimento de recusa de Árbitro apresentado em 22.12.2018, colocou em causa a imparcialidade e a independência do Árbitro Presidente alegando que no caso dos autos se verificam a existência de circunstâncias que suscitam fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência, conforme preceitua o artigo 25º nº 5, 1ª parte da Lei 74/2013, de 6 de Setembro.

O designado como Árbitro Presidente veio a pronunciar-se a 09 de Janeiro de 2019, rebatendo a argumentação do demandante e considerou a recusa injustificada, rejeitando qualquer facto que possa indiciar parcialidade ou comprometimento no litígio *sub judice*.

O incidente de recusa de Árbitro foi decidido pelo Exmo. Presidente do TAD por despacho de 18 de Janeiro de 2019², o qual decidiu recusar o pedido de recusa formulado pelo demandante.

²Diz-se: “Ora, teoricamente, só se pode afirmar que determinado árbitro não oferece garantias de imparcialidade e independência, havendo motivo de recusa quando o seu posicionamento revele, de forma insofismável, algum comprometimento com um pré-juízo acerca do thema decidendum.

O incidente da recusa apresenta-se, assim, como um mecanismo que visa impedir a intervenção de um julgador em determinado processo quando existam razões sérias e graves susceptíveis de gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, requisito para uma decisão justa, despida de preconceitos ou pré-juízos em relação à matéria a decidir ou em relação à pessoa afectada pela decisão.

Ponderados os argumentados aduzidos pelo requerente, consideram-se os mesmos objectivamente insuficientes para questionar a falta de imparcialidade do árbitro para cumprir o encargo, não podendo, por isso, obter provimento.

Assim, em face do exposto e concluído, decide-se recusar o pedido de recusa formulado pelo Demandante Gonçalo Emanuel Paiva Martins”.

O colégio arbitral considera-se constituído, no caso em concreto, na data da notificação da decisão do Senhor presidente do TAD às partes e ao processo, ou seja, em 22/01/2019.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

Finda que estava a fase de apresentação dos articulados, o Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho em 4 de Fevereiro de 2019, oportunamente notificado às partes, no qual se admitiu o rol de testemunhas apresentado pela Demandada, determinando-se, ao abrigo do princípio de colaboração das partes, a sua notificação para vir indicar a que matéria de facto alegada irá responder cada uma das testemunhas.

Atribuiu-se ao processo, nos termos do artigo 34º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), valor aliás indicado pelo Demandante no requerimento inicial e aceite pela Demandada na contestação.

Mais se procedeu à designação de data para a realização de audiência de julgamento e produção de prova testemunhal, determinando-se ainda a produção, pelos Ilustres Mandatários das Partes, se delas não prescindissem, das suas alegações orais ou consensualização para a apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias, tudo conforme previsão do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da Lei do TAD.

Em 7 de Fevereiro veio a Demandada requerer a alteração do seu Rol de Testemunhas e, no mesmo dia, veio o mandatário do Demandante afirmar a sua indisponibilidade para o dia designado, requerendo a sua alteração.

Foi assim proferido despacho que aceitou a alteração requerida do rol de testemunhas, com os fundamentos constantes no despacho, e ordenou que o mandatário do Demandante cumprisse com o artigo 151º nº 2 do CPC em 5 dias, o que este não fez.

Deste modo, em 22 de Fevereiro foi marcada nova data para audiência de inquirição de testemunhas e alegações para o dia 25/03/2019, data para a qual foi possível conciliar as

agendas do Tribunal e dos árbitros, e em que de facto se procedeu a audiência na sede deste Tribunal para inquirição de testemunhas.

No início da mesma a mandatária da Demandada prescindiu da testemunha arrolada em quarto lugar, Pedro Peres, o que não mereceu oposição do Demandante.

De seguida foram ouvidas as testemunhas Bertino Miranda, João Ferreira e Lucílio Batista, cujas identificações completas e depoimentos se encontram gravados e acessíveis nos autos, bem como as respostas às instâncias de ambos os mandatários e do colégio arbitral.

Na audiência, as partes não apresentaram ou requereram qualquer outra prova e o colégio arbitral não identificou necessidade de oficiosamente procurar outras provas pelo que, não tendo as Partes prescindido de alegações nas peças processuais que subscreveram nem na audiência referida, em cumprimento do disposto no artigo 57.º n.ºs 3 da Lei do TAD, foram as partes convidadas a fazer as suas alegações orais, o que fizeram, tendo nas mesmas mantido as suas posições já antes expostas nas respectivas peças processuais.

2. Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

A) A posição do Demandante Gonçalo Emanuel Paiva Martins mostra-se explanada no seu requerimento de arbitragem da forma que, sucintamente, se refere:

1. Por Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol proferido no dia 07 de Novembro de 2018 no âmbito do Processo nº 03/CJ – 18/19, em recurso de deliberação do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol foi julgada a pretensão do recorrente bem fundada mas não obstante julgou improcedente o recurso por impossibilidade absoluta da satisfação da pretensão do recorrente nos termos do disposto no artigo 45º nº 1 do CPTA, sem prejuízo do eventual direito do recorrente à indemnização pelos danos causados pelo acto e pela impossibilidade de satisfação da sua pretensão.
2. Por outras palavras, nesse aresto de 07.11.2018, o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol concluiu pela não integração do árbitro ora Demandante nos

quadros de árbitros assistentes da categoria AAC1 para a época desportiva 2018/2019, afirmando “a impossibilidade absoluta de satisfação da pretensão do recorrente”.

3. E inconformado com essa decisão na parte em que julgou improcedente por impossibilidade absoluta de satisfação da sua pretensão sem prejuízo do seu eventual direito à indemnização pelos danos causados pelo acto e pela impossibilidade de satisfação da sua pretensão porquanto nessa parte, a mesma fez incorrecta interpretação e aplicação do direito ao caso concreto o ora Demandante instaurou o presente recurso formulando as conclusões que se transcrevem:

1ª O requerente não se conforma com a decisão recorrida, na parte em que julgou improcedente por impossibilidade absoluta de satisfação da pretensão do requerente (artigo 45º do C.P.T.A.), sem prejuízo do eventual direito do recorrente à indemnização pelos danos causados pelo ato e pela impossibilidade de satisfação da sua pretensão, porquanto nessa parte, a mesma fez incorrecta interpretação e aplicação do direito ao caso concreto, como adiante se vai demonstrar.

2ª O recorrente deduziu pedido subsidiário, para o caso de se entender pela rejeição ou improcedência do recurso, tendo alegado e requerido as providências de execução do acórdão do Conselho de Justiça que anulou a deliberação do Conselho de Arbitragem.

3ª Sendo que, por decisão do Exmº. Relator, tal pretensão subsidiária foi indeferida, e na sequência, o acórdão recorrido entendeu que, quanto a tal despacho, ocorreu caso julgado formal.

4ª Sucede, porém, que este entendimento fez errada interpretação e aplicação do direito ao caso concreto, porquanto, a referida decisão do Exmº. Relator não transitou em julgado.

5ª Isto porque se trata de uma decisão que pode ser impugnada no recurso interposto da decisão final, por aplicação das disposições legais combinadas dos artigos 1º do C.P.T.A. e 644º, nºs. 1 e 3 do C.P.C..

6ª No caso concreto, formulou-se pedido subsidiário, o qual tem cabimento legal, por força das disposições conjugadas dos artigos 1º do C.P.T.A. e 554º do C.P.C..

7ª Assim sendo, devia ter sido admitida a pretensão do recorrente, denominada de pedido subsidiário.

8ª Este aspeto da questão é importante, porquanto tendo o recurso sido julgado improcedente quanto ao pedido principal formulado de impugnação do ato praticado pelo Conselho de Arbitragem que classificou os árbitros, dever-se-ia ter conhecido do pedido subsidiário formulado.

9ª Ou seja, dever-se-ia ter apreciado e decidido pelas providências de execução do acórdão do Conselho de Justiça que anulou a deliberação do Conselho de Arbitragem.

10ª Pelo que o Exmº. Relator violou, por erro de interpretação e aplicação, o disposto nos artigos 1º do C.P.T.A. e 554º do C.P.C..

11ª Em consequência, o Conselho de Justiça deixou de pronunciar-se sobre questão que devia apreciar, o que determina a nulidade do acórdão, que se invoca ao abrigo do disposto nos artigos 1º do C.P.T.A. e 615º, nº 1, d), primeira parte do C.P.C..

Sem prescindir, caso assim não se entenda:

12ª A fundamentação fáctica no Ponto 2, páginas 3 a 7 do acórdão recorrido não faz parte da alegação do ora recorrente Gonçalo Martins, mas sim de outro recorrente Jorge Oliveira.

13ª Desta maneira, no processo em mérito os fundamentos estão em contradição com a decisão.

14ª Uma vez que os fundamentos de facto acima elucidados dizem respeito ao recorrente Jorge Oliveira e a decisão final reporta-se ao recorrente Gonçalo Martins.

15ª Para além disso, a situação destacada encerra ambiguidade ou obscuridade que torna a decisão ininteligível.

16ª Tal é fundamento de nulidade do acórdão recorrido, o que se invoca ao abrigo do disposto nos artigos 1º do C.P.T.A. e 615º, nº 1, c) do C.P.C..

17ª No caso em apreço, não se encontram reunidos dois dos requisitos fundamentais para a aplicação do regime do artigo 45º do C.P.T.A..

18ª Em primeiro lugar, por força do disposto no artigo 162º, nº 1 do C.P.T.A., as sentenças dos tribunais administrativos que condenem a Administração à prestação de factos ou á entrega de coisas devem ser espontaneamente executadas pela própria Administração, no máximo, no prazo procedimental de 90 dias – artigo 162º, nº 1 do C.P.T.A..

19ª Sendo que a invocação de causa legítima de inexecução deve ser fundamentada e notificada ao interessado, com os respetivos fundamentos, dentro do prazo estabelecido no nº 1 do artigo anterior.

20ª Só podendo reportar-se a circunstâncias supervenientes ou que a Administração não estivesse em condições de invocar no momento oportuno do processo declarativo, tudo conforme o disposto no artigo 163º, nº 3 do C.P.T.A..

21ª Acontece que, no caso em mérito, a entidade administrativa não deu execução imediata ao anterior acórdão do Conselho de Justiça, nem nos 90 dias seguintes, assim como, nunca em tal prazo, a entidade administrativa fundamentou, nem notificou ao recorrente, qualquer causa legítima de inexecução, tanto no processo declarativo, como fora dele.

22ª Pelo que o uso do expediente da causa legítima de inexecução ficou prejudicado e extinguiu-se por caducidade ou, caso assim não se entenda, por prescrição.

23ª No caso dos autos, nem o Conselho de Arbitragem, nem qualquer dos contrainteressados contestou., logo, não foi invocada pela entidade administrativa competente qualquer causa legítima de inexecução.

24ª Por outro lado, o acórdão recorrido considerou ser evidente que a pretensão do autor é bem fundada, pois o ato impugnado está ferido do vício que lhe foi apontado, ou seja, emergiu da aplicação de um critério classificativo que foi criado depois dos jogos terem sido realizados.

25ª Pelo que se julgou nesse sentido, isto é, considerar bem fundada a pretensão do autor, na parte em que imputou ao ato o referido vício gerador da sua anulabilidade.

26ª E cuja consequência legal deve ser a imposição ao órgão administrativo competente do dever de executar previsto no artigo 173º do C.P.T.A..

27ª Em segundo lugar, outro dos requisitos para a aplicação do artigo 45º do C.P.T.A. – o direito do autor a ser indemnizado - não se encontra igualmente preenchido.

28ª No caso dos autos, o acórdão recorrido entendeu que no domínio do recurso de anulação dos atos do Conselho de Arbitragem para o Conselho de Justiça há, todavia, que contar com uma importante limitação (Doc. 4, fls. 49).

29ª A responsabilidade civil extracontratual é matéria exclusivamente da competência dos Tribunais, como decorre expressamente do artigo 4º, nº 1, h) do ETAF, pelo que o Conselho de Justiça não tem atribuições para fixar indemnizações, ou para verificar a existência dos respetivos pressupostos.

30ª Daqui resulta, sem margem para dúvidas, que o requisito para aplicação do artigo 45º do C.P.T.A., o direito ao autor a ser indemnizado, não foi cumprido.

31ª Pelo que tendo sido considerada bem fundada a pretensão do autor, na parte em que imputou ao ato o referido vício gerador da sua anulabilidade, a respetiva consequência legal leve ser a imposição ao órgão administrativo competente do dever de executar previsto no artigo 173º do C.P.T.A..

32ª O Acórdão recorrido violou, por erro de interpretação e aplicação, o disposto nos artigos 15º, 162º, 163º, 164º, 165º, 166º e 173º do C.P.T.A..

33ª No caso dos autos, não resulta demonstrada a existência de impossibilidade absoluta de satisfação da pretensão do recorrente.

34ª Sendo que, para melhor enquadramento e explicação desta alegação, o recorrente adere ao teor do Voto de vencido do Conselheiro Jorge Sousa, que pela sua pertinência, atualidade e acuidade jurídicas adiante se reproduz, como parte integrante do presente recurso, com as devidas adaptações.

35ª O artigo 86º do Regulamento de Arbitragem dispõe que “o Conselho de Arbitragem estabelece as normas de classificação para árbitros e árbitros assistentes e procede à sua publicação em Comunicado Oficial até ao início das competições a que as mesmas digam respeito”.

36ª Ora, pelo anterior acórdão do Conselho de Justiça foi anulada a deliberação do Conselho de arbitragem que classificou os Árbitros da Categoria 1, entre eles, o recorrente, que com a classificação obtida baixou à categoria inferior.

37ª Tal deliberação foi anulada com fundamento no facto do Conselho de Arbitragem ter aplicado critérios de classificação dos árbitros que não foram publicitados antes do início da época desportiva, como impunha a regulamentação em vigor.

38ª Este vício inquina todas as classificações dos árbitros da categoria em causa e não apenas dos que recorreram.

39ª De seguida, o Conselho de Arbitragem proferiu nova decisão em que aplicou critérios que também não foram divulgados antes do início da época desportiva.

40ª Sendo este novo ato o que é impugnado e este novo ato é igualmente ilegal.

41ª Pelo mesmo motivo que justificou a anulação do anterior e a ilegalidade afeta também a classificação de todos os árbitros da categoria e não apenas o recorrente.

42ª No caso, é possível anular a decisão recorrida, para tanto, declara-se a anulação e fica produzido o efeito anulatório, ficando destruídos os efeitos do ato – artigo 165º, nº 2 do C.P.T.A..

43ª Mais ficando automaticamente reconstituída “a situação que existiria se o ato anulado não tivesse sido praticado” – artigo 173º, nº 1 do C.P.T.A..

44ª Acresce que o interesse do recorrente fica igualmente assegurado, dado que pretende não baixar de categoria.

45ª Desta maneira, sendo anulado o ato, deixa de se produzir o efeito, ficando o árbitro que baixou na categoria em que estava e como efeito mínimo da anulação do ato em que se baseia a baixa de categoria.

46ª A pretensão do Recorrente é possível de satisfazer, através do funcionamento normal do contencioso anulatório de atos administrativos, pelo que fica sem fundamento a aplicação do artigo 45º do C.P.T.A..

47ª O acórdão recorrido depois de ter optado pela aplicação do artigo 45º acaba por concluir que ele não pode ser aplicado.

48ª Só pode enquadrar-se o regime do artigo 45º do CPTA ao nível da constitucionalidade se for assegurado um direito de indemnização, como compensação da inviabilidade de satisfação dos interesses do autor.

49ª Ora, no acórdão recorrido, após negar-se ao recorrente a satisfação dos seus interesses, apesar de ser possível satisfazê-lo, acaba por não se lhe assegurar o direito a indemnização.

50ª Daqui decorre que o regime ali previsto só tem aplicabilidade prática quando o tribunal é competente para apreciar o objeto da instância modificada, destinada à atribuição de indemnização.

51ª E assim se deve concluir que a situação em mérito não tem enquadramento no artigo 45º do C.P.T.A..

52ª A solução da questão sub judice assenta em 4 pontos essenciais:

- i) A baixa de categoria decorreu de um ato ilegal (inicial) que foi anulado, pelo que deixou de produzir efeitos;
- ii) O novo ato é também ilegal e deve ser anulado, deixando de também produzir efeitos;
- iii) Não sendo possível praticar um ato ilegal que determine a baixa de categoria, o recorrente permanece na categoria em que se encontrava;
- iv) Fica, assim, reconstituída a situação que existiria se o ato anulado não tivesse sido praticado, que é o objetivo nuclear da execução de julgados anulatórios de atos administrativos – artigo 173º, nº 1 do C.P.T.A..

53ª A solução pedida é a mais sólida em termos dogmáticos, a mais acertada e a mais justa.

54ª De resto, perante uma situação criada por um ato ilegal não se pode criar uma solução que consiste em manter plenamente o ato ilegal, sem qualquer consequência para quem o praticou.

55ª O Conselho de Justiça afirma que a classificação é temporária e limitada em cada época desportiva, mas através do Acórdão nº 5 2014-2015, datado de 4 de Setembro de 2014 anulou-se as classificações referentes ao recorrente, Rui Rodrigues e ao árbitro Tiago Martins (Doc. 4).

56ª Assim, o Conselho de Arbitragem através do CO 162 datado de 12-11-2014 procedeu à reintegração do árbitro Rui Rodrigues em C1 (Doc. 5), pelo que aumentou os quadros referidos naquela época, o que ocorreu na época 2013-2014.

57ª O quadro foi aumentado como prova a classificação daquela época desportiva (14/15) - CO416 (Doc. 7).

58ª Além disso o próprio regulamento de Arbitragem prevê a alteração de categoria já na seguinte época, ou seja, alteração do título jurídico na época seguinte, mais concretamente no ARTIGO 69º (PREENCHIMENTO DE VAGAS), como segue:

“As vagas eventualmente existentes, qualquer que seja o motivo e sem prejuízo do previsto no n.º 4 do ARTIGO 26º, serão preenchidas aquando do preenchimento das categorias, pelo(s) árbitro(s) e árbitro(s) assistentes melhor classificado(s), que não tenha(m) sido promovido(s)”.

59ª Ainda esta época o Conselho de Justiça no acórdão 2 - 2018/2019 no qual foi recorrente Jorge Ferreira, que na época 2017/2018 tinha ficado sem classificação e o Conselho de Arbitragem procedeu à sua descida de categoria, decidiu que não deveria ter descido e não havia motivos para tal.

50ª Diga-se ainda que o demandado entende que “A anterior classificação caducou e a nova classificação — que lhe não permitia permanecer na categoria C1 - foi anulada” e, portanto, a situação em que se encontrava o autor — caso o acto classificativo não tivesse sido praticado — **é a de um árbitro — como de resto todos os demais - que não tem título jurídico para permanecer na Categoria C1.**

61ª Porém, não se aceita esta posição, porquanto este ano já existiram reintegrações com a época em curso.

62ª Perante isto, a solução justa e legal, não pode ser outra senão a de eliminar o ato ilegal e livrar o lesado da situação em que sofre as suas consequências, o que se pede.

63ª A adoção da regra que os atos ilegais são anulados, em vez de serem mantidos, potenciará, tendencialmente, o cumprimento da legalidade pelos órgãos federativos.

64ª E evita que o Conselho de Arbitragem possa dispensar-se de antecipadamente divulgar os critérios de classificação, destinados a assegurar a transparência das suas decisões, sem ver reconhecidas pelo Conselho de Justiça os efeitos práticos negativos da ilegalidade.

65ª Por todas as razões supra expostas, o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol violou, por erro de interpretação e aplicação, o disposto no artigo 45º do C.P.T.A. e o artigo 86º do Regulamento da Arbitragem.

Terminando com o pedido de que com o Recurso uma nova decisão deveria determinar que:

- a) A baixa de categoria do recorrente decorreu de um ato ilegal (inicial) que foi anulado, pelo que deixou de produzir efeitos;
- b) O novo ato é também ilegal e deve ser anulado, deixando de também produzir efeitos;
- c) Não sendo possível praticar um ato ilegal que determine a baixa de categoria, o recorrente permanece na categoria em que se encontrava;
- d) Fica, assim, reconstituída a situação que existiria se o ato anulado não tivesse sido praticado, que é o objetivo nuclear da execução de julgados anulatórios de atos administrativos – artigo 173º, nº 1 do C.P.T.A..

B) A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL encontra-se plasmada na sua contestação onde avança a sua argumentação alegando o seguinte:

1. A presente acção vem proposta pelo Demandante em sede de arbitragem necessária, pugnando pela revogação do acórdão de 7 de Novembro de 2018, proferido pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol no processo n.º 3/CJ-18/19.
2. Em concreto, o Demandante pretende que o Acórdão proferido seja substituído por outro que determine que “a) a baixa de categoria do recorrente decorreu de um acto ilegal (inicial) que foi anulado, pelo que deixou de produzir efeitos; b) o novo acto é também ilegal e deve ser anulado, deixando de também produzir efeitos; c) Não sendo possível praticar um acto ilegal que determine a baixa de categoria, o recorrente

permanece na categoria em que se encontrava; d) fica, assim, reconstituída a situação que existiria se o acto anulado não tivesse sido praticado que é o objectivo nuclear da execução de julgados anulatórios de actos administrativos – artigo 173º, nº 1 do CPTA.

3. Acrescenta ainda que “Apesar dos pedidos não serem correctamente formulados o que se irá alegar mais adiante, parece o Demandante entender que o Conselho de Arbitragem não executou devidamente o Acórdão proferido pelo Conselho de Justiça no processo nº 13/CJ – 17/18, tendo praticado um acto ilegal que deve ser anulado e em consequência que o Conselho de Justiça deveria agora ter ordenado a reintegração do Demandante na categoria C1.
4. “Porém, como veremos, não assiste razão ao Demandante, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada.”
5. Defende a Demandada FPF que “a decisão impugnada não enferma de qualquer vício que afecte a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Justiça”.
6. Remata afirmando que “nenhuma razão assiste ao Demandante, devendo a acção ser considerada improcedente por não provada e, em consequência, ser a Demandada absolvida.”
7. Que a decisão ...” não padece de nenhum vício que afete a sua validade”.
8. “O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.”

9. “O Conselho de Arbitragem, ao contrário do que refere o Demandante, deu execução ao determinado no Acórdão do Conselho de Justiça proferido no âmbito do processo n.º 13/CJ-17/18”, “E deu execução dentro dos prazos legais para o fazer.”, “Simplesmente não deu execução nos termos aparentemente pretendidos pelo Demandante.”
10. Mais afirma a Demandada que, “O que se discute, ou deveria discutir, é se ao Conselho de Arbitragem era possível executar o primitivo Acórdão de outra forma, designadamente, na forma que pretende o Demandante.” E que entendeu “...o Conselho de Justiça que não era possível executar o primitivo Acórdão da forma pretendida pelo Demandante, visto que o artigo 45.º do CPTA não o permite”.
11. Dizendo ainda que “O Conselho de Justiça termina confirmando que o ato proferido pelo Conselho de Arbitragem deve permanecer na ordem jurídica, apesar de entender que é inválido (posição com que, adiante-se, não se concorda mas se aceita unicamente para estes efeitos).”
12. E que “O Conselho de Arbitragem fez o que lhe era devido: expurgou o vício que continham as classificações referentes ao Demandante e praticou novo ato, devidamente sanado.”
13. E que “Esta foi a única forma de reconstituir a situação que existiria se o ato anulado não tivesse sido praticado, ou melhor, de reconstituir a situação que existiria se as normas tivessem sido previamente publicitadas antes das classificações.”
14. “Foram os próprios árbitros e o Conselho de Arbitragem, na época 2017/2018 e por decisão unânime, que aprovaram o modelo avaliativo que o Demandante veio a colocar em crise perante o Conselho de Justiça.”
15. “(...) este “modelo” seguiu as propostas apresentadas pelos árbitros e árbitros assistentes, que desde o primeiro minuto se mostraram entusiasmados e

simultaneamente patentearam uma disponibilidade total e sem qualquer tipo de reservas.”

16. “O Demandante, como árbitro AC1 teve a avaliação final de “Bom”; contudo, isto não é mais nem menos que reconhecer que desta avaliação havia uma classificação.”

17. “O facto de ter “Bom” não impede que haja uma despromoção (...).”

18. “(...), ter uma avaliação de “Bom”, é, no mínimo, o que se quer de um árbitro a este nível.”

19. “(...) por imposição regulamentar, entre todos os que estejam no mesmo patamar terão de ser despromovidos aqueles que depois de ordenada a lista resultado da avaliação e que ficam posicionados nos últimos 3 lugares.”

20. “(...) o Demandante age em manifesto abuso de direito, na vertente de *venire contra factum proprium*.”

Termina requerendo que a ação fosse considerada improcedente por não provada e, em consequência, ser a Demandada absolvida.

3. Alegações das partes

As partes produziram alegações orais no decurso da audiência, imediatamente após a inquirição das testemunhas, tendo, sinteticamente, tanto Demandante como Demandada, mantido as suas posições, conforme consta nas gravações dos autos.

4 Saneamento

4.1 Do valor da causa

Conforme se determinou no despacho nº 1 do Colégio Arbitral de 4 de Fevereiro de 2019, o valor da presente causa, que respeita a bens imateriais, considerando-se assim de valor indeterminável, foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

4.2 Da competência do tribunal e legitimidade das partes

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objeto dos presentes autos, nos termos do preceituado nos artigos 1º, nº 2 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, pois possui competência específica para “administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

De facto, a entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação *“do âmbito de actuação do conselho de justiça, atento o recurso directo das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, excepto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”*³

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”*.

³ Cfr. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe *que “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina **ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas**, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”*.

Resulta, pois, que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com “...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, sendo que no caso concreto a resposta é positiva pois a factualidade relevante em causa não advém “...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, estão devidamente representadas, possuem legitimidade e não existem nulidades, excepções ou questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa.

5. Fundamentação

5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

O TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD), cabendo às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas.

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes e analisada e valorada a prova constante dos autos, julgam-se provados os seguintes factos:

A. O Demandante é um árbitro assistente do quadro Categoria C1 do quadro da FPF e afecto às competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP) na época desportiva 2017/18.

B. Na época desportiva 2017/2018 o Demandante como árbitro C1 teve a classificação final de “Bom”.

C. Em 01.08.2017 o CA enviou aos árbitros assistentes de categoria C1 e AAC1 o seguinte comunicado:

“Exmo. Senhor

Tal como resultou da apresentação da nova metodologia da de avaliação dos árbitros do futebol profissional, vincada na 1ª ARA da época, realizada no Luso e que mereceu da vossa parte o melhor acolhimento, tivemos o grato prazer de vos remeter o documento denominado Directivas para Atribuição do Grau de Satisfação das categorias C1 e AAC1, da época 2017-2018.

Este documento é a base do processo de acompanhamento e avaliação das diversas fases do processo dos árbitros nas categorias atrás mencionadas e que pretendemos que seja um compromisso entre as partes para que possamos dar um passo no grande objectivo que é ter uma arbitragem cada vez aproveitamos a oportunidade para vos enviar um documento que agradecemos que nos seja devolvido e que também vai ao encontro do referido compromisso.

Caso o entendam na base de abertura que o CA tem demonstrado quando não seja remetido o referido documento também podem apresentar qualquer outro tipo de sugestões.

Votos de uma excelente época.

A Secção de classificações”

D. Em 14.09.2017 o recorrente assinou a seguinte declaração:

“Tendo em consideração:

1.O plano estratégico delineado pelo Conselho de Arbitragem no desenvolvimento das directivas para atribuição do grau da satisfação tem como princípio orientador a busca da excelência através de meritocracia, assente numa visão prospectiva e nos princípios éticos, de justiça, e transparência que caracterizam o actual conselho de arbitragem e a arbitragem em geral.

2.O contexto em que se desenrolam as competições profissionais caracterizadas por grande exposição mediática e elevada exigência, aliada á introdução de um novo agente de arbitragem, o vídeo-árbitro, obrigam o conselho de arbitragem a responder de forma célere aos novos desafios.

3.As novas directivas de atribuição de grau satisfação e o novo relatório de observação (resultado de uma profunda alteração de paradigma de avaliação da avaliação de desempenho em competição) são instrumentos estratégicos e nucleares da resposta do Conselho de Arbitragem, que se pretende de elevada qualidade, sustentabilidade e credibilidade. Gonçalo Emanuel Paiva Martins árbitro da categoria C1 declara, para efeitos da sua avaliação final referente à época 2017/18 que aceita as Directivas de Atribuição do Grau de Satisfação em vigor, mesmo que possa haver dissonância com as normas previstas no Regulamento de Arbitragem.

- E. Por Acórdão do Conselho de Justiça da Demandada de 25/07/2018, foi concedido provimento ao recurso do Demandante, que impugnou a lista de classificações atribuída pelo Conselho de Arbitragem.
- F. No mesmo Acórdão o Conselho de Justiça determinou a anulação da classificação do Conselho de Arbitragem, mas “não já a pretendida alteração da sua classificação em ordem à permanência na categoria C1”, voltando o processo ao Conselho de Arbitragem da Demandada.
- G. O Conselho de Arbitragem deliberou conforme constante no extrato da Ata nº 1 de 28/07/2018, através de critérios constantes no mesmo documento, determinar uma classificação que, na prática, foi no sentido de não reintegrar o Demandante na categoria pretendida.
- H. O Conselho de Justiça da Demandada, veio a decidir novo recurso da deliberação do Conselho de Arbitragem apresentado pelo Demandante, com o acórdão de 07/11/2018, julgando bem fundada a pretensão do Demandante, entendendo no entanto julgar improcedente o recurso por impossibilidade absoluta da satisfação da pretensão do recorrente e, conseqüentemente, não apoiou a sua pretensão de integração nos quadros de árbitros da categoria C1 para a época desportiva 2018/2019.

5.2 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como não provada

Não se apuraram quaisquer outros factos que, direta ou indiretamente, interessem ao presente processo.

6. Motivação da Fundamentação de Facto

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, em especial do constante do processo nº 3 CJ 2018/19 junto aos autos pela Demandada, incluindo a matéria aí dada como não provada e não impugnada pelo Demandante, do acórdão do Processo 13 16/17 CJ, junto pelo Demandante que igualmente efetuou a junção do acórdão do Processo nº 3-18/19 CJ, com observação do princípio da livre apreciação da prova, tudo nos termos do preceituado no citado artigo 607º, n.º 5 do CPC, aplicável “ex vi” do artigo 1.º CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD, no sentido de que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Resultou ainda e igualmente do depoimento das testemunhas inquiridas na audiência realizada, conforme se confere da gravação dos respectivos depoimentos juntas aos autos e nomeadamente:

a) BERTINO MIRANDA:

Referiu que após as alterações para a época em causa os árbitros deixaram de receber as notas semanalmente, deixando de ser uma nota quantitativa para passar a ser numa nota qualitativa; mais disse que o Demandante nunca se manifestou contra o sistema de avaliação/classificação. A testemunha fez referência à prova documental que demonstra a concordância/aceitação pelo aqui Demandante da forma como as coisas eram resolvidas pelo Conselho de Arbitragem, em matéria de não comunicação prévia aos árbitros e assistentes das regras da avaliação; que o modelo era exatamente que vigorava antes e que as normas de avaliação foram notificadas aos árbitros e que as notas eram informadas aos árbitros de forma qualitativa e não quantitativa, a pedido dos árbitros e para que pudessem arbitrar com tranquilidade.

b) JOÃO FERREIRA:

Referiu, que as alterações introduzidas para a época 2017/2018 eram de um modelo moroso e não deixou descanso a ninguém porque semanalmente havia informação sobre a performance do árbitro de forma quantitativa. Que por todos os árbitros foi dada carta branca ao Conselho de Arbitragem para fazer as alterações e que só em Julho houve tempo para as fazer (já depois do início da época). Afirmou que ninguém (nenhum árbitro ou árbitro assistente) manifestou reservas.

c) LUCÍLIO BAPTISTA:

Referiu que as alterações foram feitas a pedido dos árbitros para que as normas fossem radicalmente diferentes do que existia até aí, isto é que não informasse as classificações (de forma quantitativa); que foi dito aos árbitros que os parâmetros se mantinham iguais aos anteriores, mas como não foram publicados antes do início da época o CJ anulou a primeira classificação. Que após a anulação o que foi executado pelo CA foi exactamente o que havia sido decidido antes, porque a decisão teria de ser a mesma, uma vez que os parâmetros não tinham sido alterados. Que teve reunião com todos os árbitros para lhes dar a conhecer como estava a decorrer a época. Que o Demandante durante a época nunca lhe havia levantado a questão dos parâmetros não terem sido antecipadamente publicitados.

Sobre os factos em concreto dados como provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

Facto A. Facto alegado pelo Demandante e não impugnado pela Demandada. Resulta também dos documentos juntos ao processo de recurso;

Facto B. Facto alegado pelo Demandante e não impugnado pela Demandada.

Facto C. Resulta dos documentos constantes no processo nº 3/CJ/1819 juntos aos presentes autos, não se encontra impugnado pelo Demandante e é corroborado pela prova testemunhal;

Facto D. Resulta dos documentos constantes no processo nº 3/CJ/1819 juntos aos presentes autos, não se encontra impugnado pelo Demandante e é corroborado pela prova testemunhal;

Facto E. Resulta dos documentos juntos aos autos – acórdão processo nº 13 CJ 2017/18 e não impugnado;

Facto F. Resulta dos documentos juntos aos autos – acórdão processo nº 13 CJ 2017/18 e não impugnado;

Facto G. Resulta dos documentos juntos aos autos, sendo facto não impugnado por ambas as partes;

Facto H. Resulta dos documentos juntos aos autos, sendo facto não impugnado por ambas as partes;

7. Apreciação da Matéria de Direito

Uma vez aqui chegados há que tratar da vertente jurídica da questão *sub judicie*, ou seja, importa analisar as outras questões que dividem as Partes, designadamente;

- A) Da execução do Acórdão do Conselho de Arbitragem proferido no âmbito do processo n.º 13/CJ – 17/18;
- B) Do Acórdão do CJ e da descida de categoria do Demandante.

Iniciemos então o nosso percurso pela análise da questão “Da execução do Acórdão do Conselho de Arbitragem proferido no âmbito do processo n.º 13/CJ – 17/18”, verificando se o Conselho de Arbitragem deu cumprimento ao determinado no Acórdão do Conselho de Justiça proferido no âmbito do processo n.º 13/CJ – 17/18.

Percorrendo a matéria fáctica constante nos autos verifica-se que o Acórdão do Conselho de Justiça de 25.07.2018 anulou a lista de classificações atribuída produzida pelo Conselho de Arbitragem, baseando, muito sinteticamente mas conforme consta também nesse acórdão que está junto aos autos, que o Conselho de Arbitragem não deu aos árbitros e árbitros assistentes conhecimento oficial das normas que regeram a avaliação na época 2017-2018, como devia para cumprir o artigo 86.º do Regulamento de Arbitragem, ainda que tais critérios tivessem vindo de épocas anteriores.

Tal acórdão determinou que o processo de classificação voltasse ao Conselho de Arbitragem para que fosse tomada nova decisão uma vez que a classificação anteriormente atribuída foi considerada anulada por ser inválida: afirma o Conselho de Justiça da FPF no acórdão de 25.07.2018 que *“nos termos da competência deste órgão definida no art. 10.º al. b) do Regulamento do Conselho de Justiça – como reconduzindo-se ao seu poder meramente anulatório, deixando portanto inconsiderado o pedido de pronúncia sobre a permanência do recorrente na categoria C1.”*

Em consequência e na sequência desse reenvio para o Conselho de Arbitragem este podia praticar novo acto administrativo, reconstituir a situação que existia se o acto anulado não tivesse sido praticado e dar cumprimento aos deveres que não tenham sido cumpridos⁴

E, de posse do processo, e conforme o ordenado o Conselho de Arbitragem expurgou o vício contido na sua primeira decisão de classificação e proferiu nova decisão.

Entendemos, pois, estar correcta a primeira decisão do CJ, que, aliás, não está aqui em crise.

Mas o que está em causa é se essa nova decisão do Conselho de Arbitragem foi correcta e bem assim se também o acórdão do CJ posteriormente proferido, ao não ter ditado de forma imediata a reintegração do árbitro na categoria em que se encontrava uma vez declarada anulada por inválida a decisão (a segunda) do Conselho de Arbitragem, foi ou não acertada.

Analisemos, pois, o Acórdão do CJ de que se recorre e que implicou a descida de categoria do Demandante e não a sua reintegração como era pretendido.

Como podemos verificar, o Demandante voltou a recorrer do Acórdão do CA, o segundo, criticando-o como igualmente inválido pois apenas se limitava a elencar de forma abstracta os critérios utilizados para avaliação dos seus quadros o que não cumpria com a o determinado pela lei no já apontado e transcrito artigo 173.º do CPTA.

Mais afirma o Demandante que do próprio normativo resultaria que o Conselho de Arbitragem teria de praticar novo acto administrativo; em que reconstituísse a situação que existia se o acto anulado não tivesse sido praticado. E não terá sido isso que o CA fez.

Em boa verdade, entendemos o Conselho de Arbitragem porque não tinha um critério válido para aplicar à classificação dos árbitros usou mão do “Princípio da adequação procedimental” previsto no artigo 56.º do CPA, que prescreve que o responsável pela direcção do procedimento goza de discricionariedade na respectiva estruturação e desse modo limitou-se a criar critério adequado, especial, para a situação em causa.

⁴ Cfr CPTA artigo 173.º, n.º 1 Sem prejuízo do eventual poder de praticar novo acto administrativo, no respeito pelos limites ditados pela autoridade do caso julgado, a anulação de um acto administrativo constitui a administração no dever de reconstituir a situação que existiria se o acto anulado não tivesse sido praticado, bem como de dar cumprimento aos deveres que não tenha cumprido com fundamento naquele acto, por referência à situação jurídica e de facto existente no momento em que deveria ter atuado.

Seguindo este percurso concordamos com o Conselho de Justiça quando afirma no seu Acórdão que a criação de um critério *ad hoc* para esta situação levanta dois novos problemas jurídicos para solucionar e que voltam a colocar em crise a decisão do CA: a norma do artigo 56.º do CPA é aplicável às regras procedimentais e não ao direito substantivo; o critério foi criado depois da realização dos jogos.

Ora, não obstante parecer ser essa a interpretação da Demandada, que insiste em sublinhar o facto do Demandante ter aceite expressamente a criação de critérios após o início da época, a verdade é que a criação de um critério *ad hoc* nestas condições não resulta coerente, e a aceitação expressa do Demandante para a eventual prática de potenciais actos desconformes com o Regulamento de Arbitragem não deixa de manter como inválido o acto.

De resto, a declaração assinada nem sequer referia quais poderiam ser as desconformidades, surgindo como que uma verdadeira carta em branco onde, de acordo com a Demandante, tudo seria permitido, o que não é possível de atender face à lei.

Acresce que, ainda que por mera hipótese, se se aplicasse um critério naqueles moldes sempre o mesmo violaria o princípio da certeza jurídica, princípio basilar do direito, e com isso configuraria violação de lei.

Certo, irrefutável e manifesto é que o artigo 86.º do Regulamento de Arbitragem não foi cumprido!⁵

E ainda que se seja um vício de forma, o mesmo não permite retomar o procedimento com a imprescindível e necessária garantia da transparência para com aqueles a que se dirige, o que só pode acontecer, como não foi o caso, quando se publicita a tempo, de acordo com o Regulamento, quais os critérios de avaliação e quais serão os factores de ponderação que virão a ser utilizados.

⁵ Artigo 86.º do Regulamento de Arbitragem - “O Conselho de Arbitragem estabelece as normas de classificação para árbitros e árbitros assistentes e procede à sua publicação em Comunicado Oficial até ao início das competições a que as mesmas digam respeito.”

Com o primeiro Acórdão anulatório do CJ o Demandante, em nossa opinião, ficou sem um título jurídico que lhe permitisse manter-se na categoria C1.

Posto isto, e em tese, apenas seria aqui admissível⁶:

- a) anular a decisão recorrida do Conselho de Justiça da FPF, considerando procedente a pretensão do Demandante mas concluindo pela impossibilidade absoluta de o Conselho de Arbitragem cumprir a nossa sentença anulatória e, conseqüentemente, convidando as partes a entenderem-se quanto ao valor da indemnização (art. 45.º, n.º 1, do CPTA);
- b) anular a decisão recorrida e condenar o Conselho de Arbitragem a reintegrar o árbitro na primeira categoria de árbitros.

Só que, a nosso ver, para que pudesse ocorrer a reintegração do árbitro nos quadros necessário seria que o presente colégio arbitral tivesse de ficcionar uma nota final de avaliação pois só a existência de uma classificação permitiria colocar o Demandante de volta aos quadros o que assim representaria a sua reintegração.

Não o podendo fazer, também não nos parece ser de "decretar" uma "passagem administrativa", pois a lei não o consente.

O que é visível na jurisprudência administrativa, a condenação à criação de um lugar/vaga normalmente designada de "supranumerário" surge para os casos em que um funcionário, que reúne todos os pressupostos legais, incluindo nota de avaliação, quando exigível, para o provimento em determinado cargo ou função, vê ocupado o lugar pretendido por outro candidato e obtém a anulação contenciosa do acto que lhe é desfavorável.

Essa solução é inaplicável ao caso vertente caso, porquanto a nota atribuída ao Demandante, por duas vezes, se enquadra, a nosso ver, no domínio da função administrativa (que é competência do CA da FPF) e que é judicialmente insindicável a não ser proferida em situação do erro.

Aliás, verifica-se que a nota atribuída não é sindicada nos autos pelo Demandante não sendo invocado qualquer erro grosseiro ou ostensivo.

Realmente, para que os árbitros possam permanecer ou ascender a uma categoria, têm que obter anualmente a classificação necessária para o efeito. Inexiste a possibilidade regulamentar de um árbitro se manter numa categoria sem classificação.

⁶ No mesmo sentido cfr. Acórdão Processo 85/2018 TAD in: https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoaes/TAD_85-2018.pdf

Deste modo, entende-se que a reconstituição da situação natural não trata de atribuir ao Demandante a nota que ele deveria (ou, no limite, “almejar a”) ter tido, caso tivesse sido bem avaliado, num procedimento sem ilegalidades, e que lhe permitiria continuar a pertencer aos árbitros de 1ª categoria. E já assumimos que no caso em análise tal reconstituição natural não é possível, uma vez que o momento avaliativo já há muito passou e não pode ser reconstituído.

Assim sendo, teremos de apelar ao artigo 45.º, n.º 1 al. c), do CPTA que remete para o artigo 163.º do mesmo diploma legal, referente às causas legítimas de inexecução.

Está é “... uma das desigualdades a que o direito processual administrativo dificilmente se pode eximir, um “fado” seu, por estar a lidar com interesses litigiosos que, para a lei substantiva, são diferentes: de um lado, interesses da colectividade, de outro, em regra e em certa medida, os interesses “particulares” da contra-parte.

A ideia ou finalidade principal do art.º 45º do CPTA (...) é a de antecipar o juízo sobre a existência de causas legítimas de inexecução da sentença que venha a ser proferida, permitindo assim evitar, em casos evidentemente excepcionais, a prolação de decisões judiciais insusceptíveis de depois, em sede executiva, se materializarem jurídico-praticamente, trazendo, logo para aqui, para a ação declarativa, o problema da indemnização devida pelo facto da “inexecução legítima” da sentença.”⁷

“Este artigo contempla situações de modificação objectiva da instância que podem ter lugar quando, durante o processo declarativo, se verifique que ocorreram circunstâncias que constituiriam causa legítima de inexecução de eventual sentença que nele viesse a ser proferida. Assim, quando o tribunal verifique que não pode (por impossibilidade ou excepcional prejuízo para o interesse público) condenar a Administração à prática de certos actos jurídicos ou de certas operações materiais, ou que se tornou impossível ou causaria excepcional prejuízo para o interesse público tirar as consequências da sentença de anulação que foi chamado a proferir, ele emite uma sentença em que, por um lado, recusa a emissão da sentença solicitada

⁷ Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira, in Código de Processo nos Tribunais Administrativos, Anotados, Volume 1, pág. 301, Almedina.

*com esse fundamento e, pelo outro, reconhece ao autor o direito à indemnização a que, por esse motivo, ele tem direito, convidando as partes a acordarem no respectivo montante.*⁸

Tal traduz-se na “... substituição da pronúncia condenatória pela fixação da indemnização que, em eventual sede execução dessa pronúncia, sempre seria de reconhecer como devida pelo facto da inexecução.”⁹

“(...) as situações que determinam a convalidação em processo indemnização, para efeitos deste artigo 45.º, são correspondentes àquelas que, nos termos previstos no artigo 163.º, n.º 1, são susceptíveis de constituir causa legítima de inexecução, em que sobrevém um impedimento irremovível ou se verifica uma situação de excepcional prejuízo para o interesse público na execução, que permita liberar a Administração, por impossibilidade material no plano dos factos ou por razões de interesse público, do cumprimento do julgado.”¹⁰

Ora, como diz Aroso de Almeida, Mário, “... o regime do artº 45º articula-se com o dos artigos 166º e 163º. Com efeito, é evidente a complementaridade existente entre os dois regimes, que se apresentam numa lógica sequencial, na medida em que o primeiro diz respeito aos processos declarativos e o segundo aos processos de execução para prestação de facto ou coisas.”¹¹

Aqui chegados e no caso *sub judice* urge apelar a que prescreve o artigo 163.º do CPTA¹² em que nos parece-nos que de facto existe uma impossibilidade absoluta e o excepcional prejuízo para o interesse público na execução da sentença, isto é, tornou-se impossível recolocar, para o ano em causa, o Demandante na categoria C1, uma vez que não existia um critério de avaliação válido e anterior ao próprio processo de avaliação que pudesse ser utilizado.

⁸ AROSO DE ALMEIDA, Mário; FERNANDES CADILHA, Carlos Alberto, Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, Coimbra: Almedina, 2017, 4.ª edição, pp. 287.

⁹ AROSO DE ALMEIDA, Mário; FERNANDES CADILHA, Carlos Alberto, Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 220.

¹⁰ AROSO DE ALMEIDA, Mário; FERNANDES CADILHA, Carlos Alberto, Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, Coimbra: Almedina, 2017, 4.ª edição, pp. 289.

¹¹ In Manual Processo Administrativo, Coimbra, Almedina, 2012, pp 389.

¹² 163.º do CPTA 1. Só constituem causa legítima de inexecução a impossibilidade absoluta e o excepcional prejuízo para o interesse público na execução da sentença. 2. A causa legítima de inexecução pode respeitar a toda a decisão ou a parte dela. 3. A invocação de causa legítima de inexecução deve ser fundamentada e notificada ao interessado, com os respectivos fundamentos, dentro do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, e só pode reportar-se a circunstâncias supervenientes ou que a Administração não estivesse em condições de invocar no momento oportuno do processo declarativo.”

Por outro lado, se fosse utilizado um critério **após** a avaliação, tal colocaria em causa todo o processo avaliativo.

Ficamos assim colocados perante uma única solução que é a de fixar uma indemnização a pagar ao Demandante, uma vez que se tornou impossível proceder à sua reintegração que era, de facto, a prestação que ele pretendia. Daqui resulta a necessidade de ponderar os danos provocados por essa impossibilidade de execução.

Como afirma Mário Aroso de Almeida, impor-se-á uma compressão dos princípios “...que decorrem da Teoria Geral do Processo quando ponderosas razões imponham a necessidade de se proceder à harmonização desses princípios com outras exigências, decorrentes da necessidade de salvaguardar o interesse público envolvido nas relações jurídico-administrativas em litígio (neste último sentido, vejam-se soluções como as do artigo 83.º, n.º 4, ou dos artigos 45.º, n.º 1, e 163.º, n.º 1 ...”.¹³

Podemos conferir neste sentido múltipla jurisprudência, por todos, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 30/09/2009, processo n.º 0634/09¹⁴¹⁵, que igualmente cita outros, que: “(...) este Supremo já afirmou que não se pode afastar a ponderação desse dano, como nos exemplos que seguem: “[...] na jurisprudência deste Supremo Tribunal, há já uma corrente que entende que (i) **o afastamento ilegal de um concurso, com perda de uma oportunidade de nele poder obter um resultado favorável, com repercussão remuneratória, é um bem cuja perda é indemnizável e que (ii) não podendo ser efectuada com exactidão a quantificação desta perda, é de fixar a indemnização através de um juízo de equidade, em sintonia com o preceituado no nº 3 do art. 566º do C. Civil [...]. No caso em apreço não vemos razão para divergir desta orientação e entendemos que **a perda da situação vantajosa da exequente merece ressarcimento**, tendo em conta, primeiro, que a despeito da incerteza acerca da futura obtenção do ganho, a exequente estava em situação de poder vir a alcançá-lo, isto é, estava investida de uma oportunidade real, segundo, que esta é um bem em si mesmo, um valor autónomo e actual, distinto da utilidade final que potencia, terceiro, que, por isso, a perda da**

¹³ Cfr. Autor referenciado in *A Propósito Da Revisão Do Código De Processo Nos Tribunais Administrativos*, Revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos - Volume 1, Centro de Estudos Judiciários, 2017.

¹⁴In: <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/b10791d939862a16802576480037f174?OpenDocument>

¹⁵ Igualmente identificado e citado, incorrectamente, no acórdão do processo 85/2018 TAD, como sendo acórdão do STJ processo 06327/09, in https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD_85-2018.pdf

oportunidade de conseguir o ganho, não é uma mera expectativa mas um dano certo e causalmente ligado à conduta da Administração e quarto, que a perda da situação jurídica, por causa legítima de inexecução, dá lugar a um dever objectivo de indemnizar” – ac. de 25.02.2009, proc. 47472A, e “A perda da possibilidade de demonstrar que estava em condições de vir a ser nomeado para um dos lugares a concurso constitui um dano para a esfera jurídica do Requerente, pois constitui a perda de uma situação jurídica que poderia proporcionar-lhe proventos patrimoniais [...] Nestas situações de indemnização devida pelo facto da inexecução, que acresce à indemnização pelos «prejuízos resultantes do acto anulado pela sentença» (como se infere do n.º 1 do art. 10.º do DL n.º 256-A/77) está-se perante «um dever objectivo de indemnizar, fundado na percepção de que, quando as circunstâncias vão ao ponto de nem sequer permitir que o recorrente obtenha aquela utilidade que, em princípio, a anulação lhe deveria proporcionar, não seria justo colocá-lo na total e exclusiva dependência do preenchimento dos pressupostos da responsabilidade subjectiva da Administração por factos ilícitos e culposos sem lhe assegurar, em qualquer caso, uma indemnização pela perda da situação jurídica cujo restabelecimento a execução da sentença lhe teria proporcionado».

(() MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, Anulação de Actos Administrativos e Relações Jurídicas Emergentes, página 821.)” -- ac. de 1.10.2008, proc. 42003A; e “Na verdade, se o tribunal concedeu provimento ao recurso e anulou o acto, por ele estar insuficientemente fundamentado, tal significa que, em execução, a requerente teria direito a que o concurso fosse retomado e que se produzisse novo acto apreciando as propostas dos concorrentes, sem esse vício. Mas a ocorrência de causa legítima de inexecução implicou a perda daquele direito e, assim, a perda de todas as possibilidades, que, no campo meramente hipotético, tanto poderiam conduzir à manutenção da mesma classificação, como à sua alteração. [...] O que interessa, pois, é determinar como é que essa perda deve ser compensada. É apenas essa perda que está em causa, essa perda é que é o “dano real”, e está demonstrada. O que falta determinar é o “dano de cálculo”, isto é, “a expressão pecuniária de tal prejuízo” (cfr. Mário Júlio de Almeida Costa, “Direito das Obrigações”, 9ª edição, pág. 545).”

Temos como resultado que o incumprimento do dever da prestação de facto, a reintegração do árbitro nos respectivos quadros, faz nascer a obrigação de indemnizar a qual deve englobar todos os danos causados pelo acto ilegal e não apenas os danos causados pela inexecução, constituindo responsabilidade civil pelo incumprimento de uma obrigação.

Ou seja, a indemnização destina-se a compensar o Demandante pela perda das vantagens que a execução do acto lhe proporcionaria caso não existisse causa legítima de inexecução pois a sua expectativa jurídica é legítima e a sua frustração deve-se à administração pois no caso em análise já verificámos que o pedido deveria ser julgado totalmente procedente não fora a existência de causa legítima de inexecução.

Deste modo, somos obrigados a recorrer ao disposto no já citado artigo 45.º, n.º 1, al.s a), c) e d) do CPTA, *“1. Quando se verifique que a pretensão do autor é fundada, mas que à satisfação dos seus interesses obsta, no todo ou em parte, a existência de uma situação de impossibilidade absoluta, ou a entidade demandada demonstre que o cumprimento dos deveres a que seria condenada originaria um excepcional prejuízo para o interesse público, o tribunal profere decisão na qual: (...) d) Convida as partes a acordarem no montante da indemnização devida no prazo de 30 dias, que pode ser prorrogado até 60 dias, caso seja previsível que o acordo venha a concretizar-se dentro daquele prazo” (...)* e nº 2, *“Na falta de acordo, (...) o autor pode requerer (...) a fixação judicial da indemnização devida, (...) devendo o tribunal, nesse caso, (...) ordenar as diligências instrutórias que considere necessárias.”*

Voltando a Mário Aroso de Almeida e Fernandes Cadilha¹⁶: *“... a indemnização a atribuir por efeito da modificação objectiva da instância, nos termos do art.º 45º, visa reparar o prejuízo resultante da inexecução da sentença. Outros danos poderão advir da actuação ilegítima da Administração, que justificou por parte do interessado o recurso ao tribunal, assim se compreendendo que este possa deduzir ainda um pedido de reparação desses danos, conforme prevê o nº 5.*

7 Decisão

Nos termos e fundamentos *supra* expostos e considerando que a pretensão do Demandante sendo embora fundada, mas que à satisfação dos seus interesses obsta, no todo ou em parte, a existência de uma situação de impossibilidade absoluta, e ao abrigo do artigo 45.º, n.º 1, al. d) do CPTA, convidam-se as partes a, no prazo de 30 dias a contar da notificação da presente

¹⁶AROSO DE ALMEIDA, Mário; FERNANDES CADILHA, Carlos Alberto, Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, Coimbra: Almedina, 2.ª edição revista, 2007.

decisão, acordarem uma indemnização devida ao Demandante pela impossibilidade de reconstituição natural da situação, devendo, em qualquer caso e em igual prazo, dar conta do estado dessas negociações, tendo em vista a possibilidade de prorrogação desse prazo.

As custas do processo serão fixadas após o supra prazo conferido às partes.

Notifique e cumpra-se as outras diligências necessárias.

Lisboa, 29 de Julho de 2019.

O Presidente do Colégio Arbitral,



Carlos Lopes Ribeiro

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD, correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros, presidente e árbitro Miguel Navarro de Castro, juntando o árbitro João Miranda declaração de voto.

Processo n.º 84/2018

Demandante: Gonçalo Emanuel Paiva Martins

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

VOTO DE VENCIDO

1. Votei vencido a presente decisão por não concordar com o entendimento sufragado maioritariamente pelo Colégio Arbitral de que existe “uma situação de impossibilidade absoluta” que obsta à satisfação da pretensão do Demandante de integração nos quadros de árbitro assistentes da categoria AAC1 para a época desportiva de 2018/2019.

A previsão do artigo 45.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) permite, efetivamente, que o Tribunal determine a modificação do objeto do processo, quando, embora se reconheça o bem fundado da pretensão do autor, exista “uma situação de impossibilidade absoluta”, que implique que o autor apenas tem direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos. Trata-se, na verdade, uma forma de antecipação da tutela executiva para o processo declarativo, fazendo com que o Tribunal dirija de que modo vai decorrer a execução da sentença que reconheceu que a pretensão do autor era fundada.

Os aspetos que merecem a minha divergência na decisão proferida são essencialmente dois: i) o Tribunal parte do princípio de que apenas a classificação atribuída ao Demandante se encontra inquinada e não também as classificações dos outros árbitros, para afirmar que a reintegração do Demandante na primeira categoria obrigaria a “ficcionalizar uma nota final de avaliação”, o que seria uma forma de “decretar uma passagem administrativa”; ii) seria impossível reconstituir o momento avaliativo num procedimento sem ilegalidades, pelo que se verifica uma situação de impossibilidade absoluta que determina que a única forma de compensar o Demandante pelos juízos sofridos é através da fixação de uma indemnização.

Desenvolverei adiante as razões da discordância com a presente decisão arbitral.

2. Antes de analisarmos os dois aspetos, importa tecer uma breve consideração sobre a última decisão proferida pelo Conselho de Justiça, em 7 de novembro de 2018, que é objeto de impugnação nos presentes autos. Assim, aquele órgão federativo ensaia, desde logo, a aplicação do artigo 45.º do CPTA, o que nos suscita as mais sérias reservas, uma vez que o preceito em causa apenas pode ser aplicado por órgãos jurisdicionais e não por órgãos administrativos, como, afinal de contas, é o Conselho de Justiça. Portanto, por esta razão a decisão recorrida padece de uma ilegalidade grave, em virtude de um órgão administrativo ter formulado uma apreciação que cabe dentro da “reserva de jurisdição”, o que gera um vício de usurpação de poder. Na verdade, embora na decisão em causa do Conselho de Justiça se assinale que esse órgão “não tem atribuições para fixar indemnizações, ou para verificar a existência dos respetivos pressupostos, pelo que se apreciasse a sua existência incorreria em evidente nulidade por usurpação de funções – art. 161.º, 2, a) do CPA”, o órgão em causa acaba por aplicar o artigo 45.º do CPTA, cujo alcance do respetivo n.º 1 é precisamente o reconhecimento do direito do Demandante a ser indemnizado. Em suma, o Conselho de Justiça nem sequer se deveria ter declarado competente para apreciar a existência de “uma situação de impossibilidade absoluta” de o Conselho de Arbitragem executar a sua primeira decisão.

Diferentemente, sendo um órgão jurisdicional, o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é plenamente competente para aplicar o preceituado no artigo 45.º do CPTA, embora, no caso em apreço, não concordemos com a aplicação efetuada.

3. O fundamento dos dois acórdãos proferidos pelo Conselho de Justiça que consideraram procedente a pretensão do Demandante foi sempre o mesmo: não divulgação dos critérios de classificação dos árbitros da categoria C1 antes do início da época desportiva.

Como bem é assinalado no voto de vencido do Conselheiro Jorge Lopes de Sousa na decisão recorrida, “ trata-se, como é óbvio, de um vício que afeta todas as classificações dos árbitros da categoria em causa e não apenas dos que recorreram”. O vício em causa é da maior gravidade, uma vez que afeta a situação do Demandante mas também a de todos os árbitros. É assim porque existe um quadro de árbitros com subidas e descidas, em que a classificação de

um árbitro tem de ser apreciada num plano de justiça relativa e não só ao nível da classificação que lhe foi atribuída.

Ou seja, quer o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, quer o TAD na decisão em causa acabam por isolar a situação do Demandante face à dos demais árbitros, quando, na realidade, as situações têm todas de ser encaradas conjuntamente. Isto porque a razão pela qual foi anulada a classificação atribuída ao Demandante afeta também os outros árbitros. Poderia não ser assim se a causa tivesse unicamente a ver com o Demandante, como sucederia se, por exemplo, a causa da anulação da decisão do Conselho de Arbitragem não fosse comum aos outros árbitros.

A haver “ficção de uma nova classificação”, ela vale para todos os árbitros, pois os critérios de atribuição das avaliações não poderiam ser aplicados com a época já em curso. Talvez, por isso mesmo, seja mais correto dizer que inexistindo fundamento para uns árbitros terem classificação e outros não, na verdade, não se tem de criar classificação nenhuma. A única alternativa, em nome do princípio da igualdade, é considerar anuladas todas as classificações atribuídas e manter os árbitros, sem exceção, na primeira categoria.

Nem se diga, como é afirmado na presente decisão, que isso equivale ao exercício da função administrativa pelo TAD. Ao impor a reintegração do Demandante, como era por este pretendido, o TAD está apenas a exercer os seus poderes cassatórios de anulação judicial de um ato administrativo, correspondendo a execução da sentença anulatória à necessidade de reconstituição da carreira do Demandante no momento em que este se encontrava antes de ser destinatário de um ato de classificação inválido. Não se trata, pois, da prática de qualquer ato administrativo pelo TAD mas sim apenas o retirar de todas as consequências que decorrem da anulação judicial da classificação do Demandante.

De resto, o sentido da decisão com o qual discordo acaba por conduzir a um resultado que o ordenamento jurídico não permite por ser violador do princípio da igualdade, previsto constitucionalmente e na lei (cfr. artigos 13.º e 266.º, n.º 2, da Constituição portuguesa e artigo 6.º do Código do Procedimento Administrativo). Com efeito, houve árbitros classificados com base em critérios publicados com a época em curso, cuja classificação se vai manter, não obstante tal ter sido considerado inadmissível pelo Conselho de Justiça e agora

também pelo TAD, e há um árbitro, o aqui Demandante, que até teve classificação positiva (Bom) e essa classificação soçobra, porque se encontra abaixo do limiar de vagas de árbitros da primeira categoria.

Ora, o juízo que o TAD deveria ter feito era outro. Seria possível reconstituir a situação para todos os árbitros se os critérios tivessem sido divulgados atempadamente, fazendo o tempo voltar para trás? Ou seria possível dizer que as notas de todos os árbitros teriam sido estas que foram atribuídas se os critérios tivessem sido publicados a tempo? Como a resposta às perguntas colocadas é negativa, só resta concluir que a única forma de garantir a observância do princípio da igualdade é, considerar anuladas todas as classificações e, conseqüentemente, impor ao Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol que trate todos os árbitros sem discriminações, isto é, recolque todos – e, portanto, também o Demandante – na primeira categoria.

4. A segunda questão tem de ser analisada conjugadamente com o que acabámos de dizer a respeito da reconstituição da situação do Demandante antes de ser proferida a decisão do Conselho de Arbitragem, que foi anulada pelo Conselho de Justiça e que agora foi igualmente considerada inválida pelo TAD. O que se encontra aqui em causa é não privar o Demandante de uma parte dos efeitos anulatórios de uma decisão de avaliação de que foi destinatário pelo Conselho de Arbitragem, efetuada com base em critérios que não poderiam ser aplicados à sua situação. Como bem sublinhou o Conselheiro Jorge Lopes de Sousa na sua declaração de voto de vencido: «No caso em apreço, é evidente que anular a decisão recorrida é possível: basta declarar a anulação e está produzido o efeito anulatório, com o que ficam destruídos os efeitos do ato (artigo 165.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo), ficando automaticamente reconstituída “a situação que existiria se o ato anulado não tivesse sido praticado», a que se refere o artigo 173.º, n.º 1, do CPTA”.

Também neste aspeto a decisão com a qual discordo parte de um pressuposto que não merece acolhimento: o interesse na demanda por parte do Demandante não é obter uma determinada classificação mas sim ser reintegrado na categoria C1, sendo absolutamente irrelevante a classificação que lhe é atribuída.

Ainda a propósito da existência de uma situação de impossibilidade absoluta, mais três argumentos que põem em causa o entendimento sufragado no presente acórdão arbitral.

Primeiro, não se vislumbra nenhum obstáculo que perturbe o funcionamento da arbitragem por ser reintegrado um árbitro, pois não se antevê problema relevante por a categoria C1 de árbitros assistentes ter mais um árbitro. Aliás, nos presentes autos foi invocado pelo Demandante que há precedentes em que isso aconteceu em épocas anteriores, com a reintegração de árbitros, com conseqüente aumento dos quadros (cfr. artigos 233.º e 234.º da p.i.) e tais factos não tendo sido impugnados especificadamente pela Demandada, embora não importando, nos termos do artigo 83.º, n.º 4, do CPTA a confissão dos factos, deveriam ter sido apreciados pelo TAD, no sentido de conduzir à conclusão de inexistência de obstáculo à reintegração do Demandante.

Segundo, para haver uma impossibilidade absoluta de execução da sentença, teria de existir, por exemplo, uma reformulação completa dos quadros de arbitragem com novo modelo de acesso ou de permanência na primeira categoria. Nada disso aconteceu, mantendo-se, no essencial, o mesmo quadro de árbitros.

Terceiro, poderia haver uma situação de impossibilidade absoluta se, por hipótese académica, o Demandante já tivesse ultrapassado a idade máxima para exercício de funções de arbitragem, assim não podendo beneficiar do efeito anulatório. Também aqui, isso não foi alegado pela Demandada e não está provado nos autos.

Pelas razões expostas, não subscrevemos o entendimento de existência de uma situação de impossibilidade absoluta de executar a pretensão do Demandante.

5. A decisão arbitral com a que discordámos acaba por privar o Demandante de uma tutela jurisdicional efetiva, uma vez que ele fica impedido de beneficiar totalmente do efeito anulatório da decisão do Conselho de Arbitragem. Não é uma indemnização, que entretanto já terá de ser calculada com base na circunstância de o Demandante ficar impedido de reintegrar a categoria C1 na época desportiva de 2019/2020, desde o seu início, que será suscetível de compensá-lo pelo prejuízo entretanto foi causado na sua esfera jurídica.

Lisboa, 29 de julho de 2019

O membro do Colégio Arbitral

João Miranda

(João Miranda)